



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002241/2004-25
Recurso nº. : 148.425
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : FLÁVIO MIGUEL AMORIM
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.520

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO MIGUEL AMORIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002241/2004-25
Acórdão nº : 106-15.520

Recurso nº : 148.425
Recorrente : FLÁVIO MIGUEL AMORIM

RELATÓRIO

Flávio Miguel Amorim, ocupação principal médico, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 375-408) em face do Acórdão DRJ/JFA nº 13.214, de 31.08.2005 (fls. 341-3701), mediante o qual foi julgado procedente em parte, desqualificação da multa ofício, o lançamento relativo a glosa de despesa médica, anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002. O Auto de Infração, às fls. 4-26, apurou o imposto de R\$25.118,23, acrescido de multa de ofício nos percentuais de 150% e 225%, além dos juros moratórios.

Segundo o julgamento, foi afastada a preliminar de nulidade do lançamento por realizado por servidor competente e observados os requisitos determinados nos artigos 59 e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao mérito, é demonstrado no Acórdão (fl. 357) que a impugnação foi parcial, restando sob litígio a glosa no ano-calendário 1999 de R\$5.800,00, ano-calendário 2001, R\$7.000,00 e ano-calendário 2002, R\$14.910,00, posto reconhecidos por meio de declaração retificadora parte significativa das glosas realizadas pela fiscalização. Destaca a julgadora, que do valor de R\$112.348,78 deduzido na Declarações de Ajustes dos quatro anos, conforme as retificadoras apresentadas (estemporâneas) foi reduzido para o total de R\$27.710,00, referindo-se aos seguintes beneficiários:

- Sanceia M P Esbizerra, dentista, nos valores de R\$800,00 e R\$1.560,00, respectivamente, ano-calendário de 1999 e 2002;
- Reginaldo Jatobá da Silva, fisioterapeuta, formado em 21.05.1998, R\$5.000,00, em 1999;
- Gustavo Carceres, dentista, formado em 20.12.1996, R\$5.000,00, ano-calendário de 2001;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002241/2004-25
Acórdão nº : 106-15.520

- Denny Romano, fisioterapeuta, formado em 08.12.2000, R\$5.000,00, ano-calendário de 2001;

- Márcio R. S. Garrophi, dentista, com CRO em janeiro de 2002, R\$6.450,00, ano-calendário de 2002; e

- Karina Marques Cardozo, R\$6.900,00, em 2002.

As justificativas para manter o lançamento em face da glosa dos valores supra estão minuciosamente explicados no voto, às fls. 358-364, conforme resumo a seguir:

a) Sancleia M P Esbizerra:

- declaração dessa profissional juntada pelo impugnante em atendimento fiscalização consta ter realizado tratamento odontológico no ano de 1999 no Sr. Flávio Miguel Amorim e Flávio Batista Amorim, e no ano de 2.002, a Carolina Batista Amorim"; já em resposta a intimação efetivada diretamente à profissional, informa que prestou "serviços odontológicos ao Dr. Flávio Miguel Amorim e à sua filha Carolina Batista Amorim", sem indicar paciente o filho do impugnante.

- constatação do autuante no item 31 (fl. 228), o diploma da profissional foi emitido em 14/01/1999 (fl. 120), tendo pago as taxas exigidas pelo Conselho Regional de Odontologia, em 18/01/99, sendo que já no recibo (fl. 172) datado de 03/01/99, em pleno final de semana do Ano-Novo, consta o nº de registro no CRO dessa profissional, que somente foi concedido após o pagamento das taxas;

- como bem observou o autuante, no item 34 do Termo de Constatação (fl. 228), a profissional informa ter prestado serviços no consultório sito à R. Pres. Vargas, nº 1.643, sendo que em todos os recibos juntados (fls. 172/177 e 219/221) foi indicado o endereço da R. Marechal Deodoro, 1328, endereço esse utilizado em sua correspondência enviada à Receita Federal;

- na confluência de todo o arrazoado e sem uma comprovação mais efetiva dessa prestação, a glosa deverá ser mantida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002241/2004-25
Acórdão nº : 106-15.520

b) Reginaldo Jatoba da Silva:

- segundo sua declaração datada de 06/07/2004, às fls. 144/145, afirmou "deixo de apresentar a solicitação com relação a este item em virtude de não ter informação na época que deveria deixar anotado e relacionado o recebimento de honorários inclusive nº de cheque e se foi depositado ou não"; ademais verifica-se total descompasso com o afirmado de que o pagamento havia sido efetuado em dinheiro;

- além disso tendo anexado, em atendimento à solicitação da apresentação da requisição médica (supostamente da lavra do Dr. Oswaldo Baleroni e decaracterizada) que solicitou as eventuais sessões de terapia por ele prestadas, o recibo médico, juntado à fl. 149, datado de 28/12/98 em que consta como telefone da clínica do emitente os números "3722-4334, 3722-4960 e 3723-1469", cujo número "3", inicial do número telefônico, foi introduzido ao número original somente no mês de março de 2.001, conforme investigação do autuante, leva a descaracterizar a suposta prestação do serviço em 1.999;

- em conseqüência do observado, somado à informação do profissional à fl. 156 de que não possuía o original da recomendação médica, que a cópia dessa recomendação enviada à Receita Federal havia sido passada pelo impugnante, acrescentando que também não possuía a 2ª via de seus recibos e que os mesmos se encontravam na posse do contador do impugnante, o autuante intimou o contribuinte a apresentá-los, intimação que não foi atendida nem respondida, conforme item 25 do Termo de Constatação Fiscal juntado ao auto (fl. 16), resultando na aplicação da multa de 225%, como dispões o §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96;

- à vista das contradições relatadas, observadas no confronto das declarações do profissional com os fatos alegados pelo contribuinte e os verificados no procedimento de fiscalização, a simples declaração do profissional não é o suficiente para respaldar a prestação dos serviços e o respectivo pagamento; , ficando prejudicada frente às controvérsias encontradas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002241/2004-25
Acórdão nº : 106-15.520

▪
c) **Gustavo Caceres:**

- através do quadro de recibos à fl. 231, se observa a desordem cronológica apontada pelo autuante, do que se infere que os recibos não foram emitidos por ocasião dos supostos pagamentos, uma vez que justamente o último, o de nº 165, data de 11/05/2.001, sendo que o de nº 163, indica o mês de novembro, e o de nº 164, o mês de outubro, além de que, com exceção da não indicação do recibo de nº 161, aparentemente o profissional não teria atendido outros pacientes;

- a observação do autuante de que muito provavelmente os recibos haviam sido preenchidos desassociados de uma efetiva prestação de serviços haja vista as rasuras apontadas na indicação do mês do recibo, fato que o impugnante contesta afirmando que a emissão dos recibos a posteriori não invalida o seu conteúdo e a execução dos serviços; cabe ressaltar novamente que o recebimento de recibo a posteriori, já que sua emissão teria sido a destempo, não revela um comportamento padrão, ou seja, ficar sem qualquer prova de quitação, principalmente quando se alega que o pagamento foi em espécie;

- some-se ao relatado, que o recibo de nº 163 (fl. 192) indica rasura no mês, em que parecia indicar inicialmente o mês de março, sendo sobreposto o mês de novembro, findou por indicar a data de 15 de Novembro de 2.001, data da Proclamação da República, (feriado portanto):

d) **Denny Romano:**

- o mesmo declarou ter prestado serviços de fisioterapia para a Sra. Célia Regina Battista Amorim a pedido verbal do Sr. Miguel Amorim, ou seja, sem fundamento em algum exame radiológico, sendo que os recibos juntados às fls. 178/189 e relacionados à fl. 236, indicam que os datados do dia 10, tiveram como paciente a Sra. Célia e os do dia 25, o Sr. Amorim; o fato do profissional ter "esquecido" que o impugnante tenha sido seu paciente, principalmente, quando supostamente se trata de um longo tratamento foi ressaltado pelo autuante, no item 54 da Contestação (fl. 232);

- considerando ainda, segundo sua declaração, que o valor médio das sessões era de R\$ 30,00, deve-se observar que já no dia 10 de janeiro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002241/2004-25
Acórdão nº : 106-15.520

2.001, o mesmo deveria ter realizado o equivalente a 10 sessões (recibo no valor de R\$ 300,00 à fl. 178, já com a indicação do seu nº no CREFITO), salientando que o mesmo se graduou em 08 de dezembro de 2.000;

- observar, também, que o valor total de R\$5.000,00, com o valor médio das sessões em R\$30,00, equivale a aproximadamente, 166 sessões, que apesar de terem supostamente sido realizados em meses diferentes, redundou no mesmo quantitativo de sessões para os dois pacientes.

e) Márcio R.S. Garrophi:

- "considerando que o profissional se graduou em dezembro de 2.001 e que obteve seu número de inscrição no CRO em janeiro de 2.002, que, com tão pouco tempo de experiência, conquistou a clientela do Dr. Gustavo Cáceres, dono do consultório que utiliza para os seus trabalhos, na ausência do proprietário, as conclusões relatadas pelo autuante nos itens 63/68 do termo de Contestação (fls. 233/234), devem ser acatadas, sendo mantida a glosa efetuada.

f) Karina Marques Cardozo:

- observa-se no item 62 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 233) que não foi entregue qualquer documento emitido por essa profissional, o que autoriza a glosa no valor de R\$ 6.900,00.

O julgado traz a seguinte ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA - Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

MULTA QUALIFICADA - No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002241/2004-25
Acórdão nº : 106-15.520

Uma vez identificado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária cabe a majoração da multa de ofício para o percentual de 150%, o que ficou caracterizado pela utilização de recibos não idôneos emitidos por "WAGNER ANTONIO ou WAGNER A OLIVEIRA e por "SILVIA MARA GARCIA".

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - É inadmissível a retificação de declaração de rendimentos, por iniciativa do contribuinte, após o início do procedimento de ofício.

SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

Lançamento Procedente em Parte.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente reitera a nulidade do lançamento por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da impessoalidade; ao tempo que pleiteia os benefícios da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, sob fundamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Quanto à matéria de fato, manteve-se silente. Informa-se sobre a regularidade do preparo de garantia do recurso à fl. 424.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002241/2004-25
Acórdão nº : 106-15.520

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Flávio Miguel Amorim tomou ciência do Acórdão recorrido em 26.9.2005 (fl. 374) em face do qual interpõe o Recurso Voluntário, em 21.10.2005, tempestivamente, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com dentistas em atendimentos próprios e dos dependentes. A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002241/2004-25
Acórdão nº : 106-15.520

número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Tenho defendido que, em casos de deduções com despesas médicas, deve-se verificar o conjunto probatório posto que os estritos limites da lei - pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu - facilita a obtenção de documentos fraudados como a fiscalização tem comprovado alhures.

No caso presente, vejo que a fiscalização adotou todos os procedimentos investigatórios que a levou a concluir pela glosa das despesas. O julgamento de Primeira Instância, por sua vez, em minucioso exame dos fatos e documentos, em raciocínio lógico e jurídico verificou correto o lançamento quanto ao principal, desqualificando a multa naquilo que não verificou o evidente intuito de fraude.

Acerca da preliminar de nulidade, enfrentou, à luz da legislação e dos fatos, adequadamente, as questões postas pela fiscalização e impugnadas pelo ora recorrente. Nada a acrescentar.

Não havendo fatos novos nesta fase recursal, nenhuma razão há para modificar o julgamento *a quo*. Mas, deve ser mantido em sua inteireza.

Isto posto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA